

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:910

Considerando que a rubrica do capítulo 21.º, artigo 332.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não permite que se satisfaçam, de sua conta, as despesas com os modelos das novas moedas de prata e ouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 15.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 332.º «Diversos encargos — Outros encargos», n.º 1) «Prémios a conceder aos dois primeiros classificados no concurso para os cunhos da nova moeda de prata», passa a ter a seguinte redacção:

N.º 1) — Despesas com os modelos das novas moedas de prata e ouro:

Alínea a) — Para pagamento dos modelos das novas moedas de prata, em conformidade com o n.º 8.º da portaria de 26 de Junho de 1931, publicada em 29, e artigo 2.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 20:372, de 10 de Outubro de 1931:

Anverso (prémio)	6.000\$00	
Reverso (custo)	1.500\$00	7.500\$00

Alínea b) — Para pagamento dos modelos das novas moedas de ouro em conformidade com a legislação citada:

Reverso (prémio)	4.000\$00	
Anverso (custo)	3.500\$00	7.500\$00
		15.000\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida*

Eusébio—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:911

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não existe verba alguma de conta da qual possa ser satisfeita a aquisição de fardamentos para o condutor de automóveis;

Considerando que sem prejuízo do serviço pode ser anulada quantia igual em verba do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro», artigo 67.º «Outras despesas com o pessoal», em novo número, 2), assim redigido: «Para fardamento de um condutor de automóveis», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico a verba de 1.500\$.

§ único. A referida verba considera-se compreendida nas excepções do n.º 7.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, não estando por isso sujeita a duodécimos.

Art. 2.º É anulada na verba de 2.500\$ inscrita no mesmo capítulo «Despesas com o pessoal», artigo 67.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo pela deslocação do Ministro, do Sub-Secretário de Estado e do pessoal do Gabinete e bem assim dos funcionários que os acompanharem», do aludido orçamento, a quantia de 1.500\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:912

Considerando que pelo decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, foram organizados os serviços de contrastarias da Casa da Moeda e Valores Selados, com alteração de quadros e de abonos;

Considerando que os vencimentos e mais abonos a pessoal, nos termos do citado decreto, podem ser satisfeitos pelas sobras da verba de 446.298\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 333.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», com excepção daqueles que devem ser pagos pelo Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até final do ano económico de 1931-1932, e a contar de 14 de Janeiro de 1932, as despesas com o pessoal das contrastarias que resultarem da execução do decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, exceptuadas aquelas a que se refere o artigo 111.º do regulamento das contrastarias, aprovado pelo mesmo decreto, são satisfeitas pelas sobras da verba de 446.298\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 333.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Portaria n.º 7:292

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:222, que deu ao Governo a faculdade de determinar os prazos em que se devia proceder ao recenseamento dos desempregados nas ilhas adjacentes;

Considerando as informações prestadas pelas autoridades administrativas sobre a crise de trabalho nos distritos insulanos;

Havendo conveniência em conhecer, por meio do recenseamento organizado pelas regedorias das freguesias dos respectivos concelhos nos diversos distritos dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, qual o número de desempregados e suas profissões, para assim melhor se poderem apreciar as condições de trabalho, efeitos da crise e o estudo das medidas a tomar, conforme as circunstâncias privativas em cada ilha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, de harmonia com o § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:222, se proceda ao recenseamento dos desempregados nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, na conformidade do disposto no referido decreto e nos termos seguintes:

1.º Em todas as freguesias dos concelhos dos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, os regedores, no período que decorre de 10 a 26 de Março do corrente ano, farão preencher por todos os desempregados, residindo na área da respectiva freguesia, o boletim de desemprego. O boletim deverá ser

preenchido a rôgo do desempregado se o próprio não souber escrever.

2.º De 16 a 26 de Março os regedores elaborarão uma relação nominal de todos os desempregados, que conservarão arquivada na regedoria e remeterão, devidamente ordenados, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os boletins de desemprego preenchidos.

3.º Nas freguesias onde não haja indivíduos desempregados os regedores devem fazer ao Instituto a respectiva comunicação.

4.º Até 31 de Dezembro de 1932 devem os regedores organizar mensalmente de 20 a 26 de cada mês o recenseamento dos desempregados ainda não inscritos nos boletins anteriores, procedendo em todos os actos conforme as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

5.º Com a remessa dos boletins compreendidos no número anterior, enviarão as mesmas autoridades nota do número de indivíduos que, constando dos registos anteriores, tenham já obtido trabalho.

6.º Nas localidades onde haja instaladas associações de classe legalmente constituídas os regedores procurarão o seu auxilio para o mais exacto cumprimento das disposições contidas nesta portaria.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:913

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir um aditamento ao decreto n.º 17:499, de 15 de Outubro de 1929, com o fim de abrir uma passagem na zona interdita da península de Setúbal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas zonas interditas à navegação aérea em Portugal, sendo proibido voar sobre elas e sobre os seus arredores até a distância de 5 quilómetros dos seus limites:

- a) Uma zona de 10 quilómetros de profundidade ao longo de toda a fronteira terrestre;
- b) Zona da península de Torrões Vedras dentro dos limites:

S. Martinho do Porto—Torrões Novas—Chamusca—curso do Tejo até Alverca;

- c) Zona da península de Setúbal dentro dos limites:
Curso da ribeira de Santo Estêvão até Vendas Novas—Alcácer do Sal—Carvalhal;

- d) Zona de Abrantes—Entroncamento nos limites:
Gavião—Sardoal—Tomar—Torrões Novas—Chamusca—Bemposta—Gavião;

- e) Zona de Trancoso—Jarmelo—Fráguas—Belmonte—Videmonte—Macieira;

- f) Zona da ria de Aveiro;
- g) Porto de Leixões.